DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE JOÃO FERNANDO DO AMARAL CARVALHO CONTRA O JORNAL «A BOLA»

(Aprovada em reunião plenária de 3 de Março de 2004)

- 1. Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso subscrito por João Fernando do Amaral Carvalho contra "A Bola", "nos termos e para os efeitos do disposto no artº 27º da Lei de Imprensa", pelo facto de este diário "não haver satisfeito o direito de resposta que legalmente" sustenta assistir-lhe e ter sido accionado "de modo tempestivo e regular".
- 2. Juntou cópia da "carta entregue em mão no jornal", na qual se procede à réplica a uma crónica em que "era directamente visado".
- 3. O texto de contraversão não foi publicado.
- 4. Instado a pronunciar-se, o periódico afirma, através do seu director (17 de Fevereiro último), que "foi com surpresa" que recebeu o oficio da AACS "sobre uma queixa (...) a propósito de uma suposta carta" só tornada do seu conhecimento pela emergência do presente processo. E acrescenta: "Não querendo duvidar da veracidade da afirmação do queixoso, admito que a precaridade formal anunciada esteja na origem deste desconhecimento".
- 5. Dispõe o nº 3 do artigo 25º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, regulando as condições de acesso ao instituto invocado e a tramitação no seu âmbito exigível, que "o texto da resposta (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa".
- 6. Independentemente do mérito da questão substantiva, que aqui nesta conformidade se não sindicará, nenhuma hermenêutica da norma em apreço (mesmo a menos positivística e mais aberta à percepção judicativa dos resultados) permite suprir a ausência de prova. Atentas a natureza e vocação fundamental do direito de resposta, à luz da sua inscrição constitucional e legal, poderia "A Bola", a partir do momento em que lhe foi facultado o teor

da contraposição a um escrito aparecido nas suas páginas, ter optado por uma outra relação com o pretendido pelo requerente? Tratar-se-ia de uma conduta tão-só advinda da sua disponibilidade e avaliação da matéria em presença. De acordo com a lei, não se achava nem achará, segundo a decisão deste órgão, que vai seguir-se, vinculado a actuação diversa da que preferiu.

7. A Alta Autoridade para a Comunicação Social, nesta sequência, delibera o arquivamento dos autos.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes, Armando Torres Paulo, Artur Portela, José Garibaldi, João Amaral, Maria Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz, e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 3 de Março de 2004.

O Presidente

Som land

Armando Torres Paulo (Juiz Conselheiro)

JMM/CL